



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69210 - PR
(2022/0206285-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES
ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR081579
LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR098059
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA QUE NEGOU AO AGRAVANTE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME DEFLAGRADO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA.

1. Estando a inscrição definitiva no certame condicionada à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, revela-se legítima a exclusão de candidato que descumpra as exigências relacionadas à apresentação de qualquer um deles, não havendo, portanto, como reconhecer em favor do agravante a presença de direito líquido e certo ao seu efetivo ingresso no cargo pretendido através do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso sob análise.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69210 - PR
(2022/0206285-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES
ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR081579
LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR098059
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA QUE NEGOU AO AGRAVANTE A INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CERTAME DEFLAGRADO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA.

1. Estando a inscrição definitiva no certame condicionada à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, revela-se legítima a exclusão de candidato que descumpra as exigências relacionadas à apresentação de qualquer um deles, não havendo, portanto, como reconhecer em favor do agravante a presença de direito líquido e certo ao seu efetivo ingresso no cargo pretendido através do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso sob análise.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em

mandado de segurança interposto perante esta Corte.

A presente celeuma encetou-se com a impetração de mandado de segurança contra a eliminação do ora agravante do concurso público para outorga das delegações notariais e registrais do Estado do Paraná.

Irresignado com a denegação da ordem, o agravante interpôs o recurso ordinário em epígrafe. Negado provimento ao recurso (fls. 476-479), o recorrente interpôs o presente agravo interno.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

(...) Como cediço, "o edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS n. 59.202/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2019). In casu, o edital do certame em tela, em seu item 5.1.1, previu que a identificação do estado civil e nacionalidade do candidato deveria ser feita mediante a apresentação de "certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou título de cidadania". Consoante consignado no acórdão recorrido, o recorrente apresentou certidão de casamento expedida em 7/10/2010, em manifesta contrariedade à previsão descrita no item 5.1.1 do instrumento convocatório, que previu ainda que "não serão aceitas inscrições condicionais ou fora dos prazos estabelecidos. Desatendidos os requisitos e prazos fixados, será a inscrição cancelada a qualquer tempo e em caráter irrevogável" e também que "as informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente" (itens 4.8.1 e 4.9, respectivamente). Dessarte, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não há como reconhecer em favor do recorrente a presença de direito líquido e certo ao seu efetivo ingresso no cargo pretendido através do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná.(...) Assim, condicionando-se a inscrição definitiva no certame à apresentação dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulatório do concurso público, revela-se legítima a exclusão de candidato que descumpra as exigências relacionadas à apresentação de qualquer um deles. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário (...).

No p rtico do presente recurso (fls. 482-532), o agravante sustenta a viola  o do princ pio da razoabilidade, em decorr ncia do excesso de formalismo manifestado pela banca examinadora do certame, que teria rejeitado indevidamente documento que se prestava aos fins materiais propostos.

Afirma que a decis o impugnada seria omissa por n o ter enfrentado os argumentos expostos no recurso ordin rio, tampouco analisado os documentos que instruem o processo.

Requer a reconsidera  o/reforma do *decisum*, a fim de que se declare a ilegalidade do ato coator objeto destes autos, determinando-se o efetivo ingresso do agravante no cargo pretendido atrav s do 3  concurso p blico de provas e t tulos para outorga de delega  es de notas e de registro do Estado do Paran .

Devidamente intimado para apresentar contrarraz es, quedou-se inerte o agravado.

 , no essencial o relat rio.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nos termos do art. 259,   3 , do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justi a, “O agravo regimental ser  submetido ao prolator da decis o, que poder  reconsider -la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Se  o ou da Turma, conforme o caso, computando-se tamb m o seu voto”.

Ap s proceder   an lise das raz es apresentadas pelo recorrente, constatei n o estarem presentes argumentos que justifiquem a reconsidera  o da decis o de fls. 476-479.

Isso porque, consoante consignado na decis o monocr tica impugnada, estando a inscri  o definitiva no certame condicionada   apresenta  o dos documentos expressamente discriminados no instrumento regulat rio do concurso p blico, revela-se leg tima a exclus o de candidato que descumpre as exig ncias relacionadas   apresenta  o de qualquer um deles, n o havendo, portanto, como reconhecer em favor do agravante a presen a de direito l quido e certo ao seu efetivo ingresso no cargo pretendido atrav s do 3  concurso p blico de provas e t tulos para outorga de delega  es de notas e de registro do Estado do Paran .

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. CERTIDÃO CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRAZO PARA COMPLEMENTARA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de constituir o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.10.2016).

III - Na espécie, não apresentada tempestivamente a certidão cível e criminal do Juizado Especial Federal, nem havendo justificativa plausível para tal omissão, é legítima a eliminação da candidata, porquanto as normas impostas pelos editais de concursos públicos são de observância compulsória, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Precedentes.

IV - Recurso improvido.(RMS n. 45.901/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje de 19/12/2019.)

Nesse ponto, ressalte-se que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso sob análise.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE QUESTÃO DISCURSIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PREVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO, NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É firme a compreensão do STJ no sentido de que “o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em

provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital” (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013). Na mesma linha, recentemente – em 23/04/2015 –, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (DJe de 29/06/2015).

II. [...]

III. Diante desse quadro, não há ato ilegal, pelo desconto de pontuação, dentro dos parâmetros previstos no edital. Em verdade, o que pretende o recorrente é a substituição, pelo Judiciário, da Banca Examinadora do certame, para reexaminar a correção da questão subjetiva, o que se revela impossível, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.

IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no RMS 47.180/RO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/10/2015)

Assim, não obstante o elevado esforço argumentativo do agravante, não vislumbro razões para reconsiderar ou reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 69.210 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206285-2

Número de Origem:

00606445320218160000 00653126720218160000 006531267202181600001 606445320218160000
653126720218160000 6531267202181600001

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES

ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406

PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR081579

LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR098059

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALYSSON COSTA GOMES

ADVOGADOS : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR057666

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406

PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR081579

LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR098059

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023